



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264904-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados BRUNO CRCEK RIBEIRO e ADRIANA CRCEK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32548

Agravo de Instrumento nº 2264904-74.2024.8.26.0000

Comarca: Itanhaém (1ª Vara)

Juiz(a): Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Bruno Crcek Ribeiro e Adriana Crcek

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para fornecimento de tratamento em regime de home care a paciente com autismo e transtorno de ansiedade generalizada, no prazo de 72 horas, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a concessão de tutela antecipada, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
3. A necessidade de tratamento home care foi comprovada por laudo médico especializado, indicando a gravidade do quadro clínico do paciente.
4. A jurisprudência e as súmulas do TJSP e STJ reforçam a preponderância da indicação médica sobre cláusulas contratuais restritivas, garantindo o direito à saúde e à vida.
5. Verificado o descumprimento reiterado da tutela deferida na origem.
6. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 48/52 da origem que deferiu o pedido de tutela de urgência requerida pelas agravadas, nos seguintes termos:

- Fls. 48/52 da origem:

“Vistos.

I) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

II) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, ex vi do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM, in verbis:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (...)"

"Enunciado n. 35: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."

III) Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada deduzido na ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por BRUNO CRCEK RIBERTO, representado por sua genitora Adriana Crcek, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S S/A, partes qualificadas. Narrou, em suma, ser portador de autismo (CID XF84.0) e Transtorno de Ansiedade Generalizada CIDX F4 3, enfrentando piora do seu quadro presentemente, com 20 anos de idade, de forma a precisar de acompanhamento de terceiros 24 horas por dia. Afirmou ser contratante do plano de saúde a requerida e ter-lhe sido prescrito tratamento pela Terapia ABA com especialidades multidisciplinares, a qual precisa ser realizada em regime de home care, de forma a preservar o autor do prejuízo que lhe seria imposto ao precisar se deslocar até uma clínica prestadora dos serviços. Relatou que após efetuar o pedido à requerida para a prestação dos serviços em regime de home care, estes foram autorizados por curto período, vindo a ser cancelados, o que impõe prejuízo à saúde do requerente. Postulou pela concessão da tutela de urgência, para que a ré seja compelida a reautorizar o procedimento de atendimento de home care na residência do autor/ representante legal do autor, nos moldes indicados pela médica psiquiatra que faz o acompanhamento clínico do autor, Dra. Mariana Bogar, bem como seja determinado que o plano de saúde do autor arque com os seus gastos mensais de medicamentos de uso contínuo, conforme descrito no laudo médico sob pena de multa. Juntou documentos (fls. 20/39). O Ministério Público se manifestou às fls. 43/47 pelo deferimento da tutela.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A concessão da tutela de urgência visada perpassa por uma análise da existência do direito a ser garantido e pela premência na sua concessão, como forma de resguardá-lo, quando do desfecho da discussão de fundo. A antecipação de tutela, espécie do gênero tutelas de urgência, nos dizeres dos professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery "é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução 'lato sensu', com o objetivo de entregar ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos”.

Vale dizer, “é tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 453).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estabelece ainda o artigo 300, § 3º do CPC, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, sem maiores protraimentos, a jurisprudência já se encontra pacificada para a finalidade de se reconhecer estarem presentes todos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Infere-se dos autos diagnóstico referente ao quadro clínico da parte autora, comprovado mediante o documento acostado às fls. 30/31, que o requerente apresenta Transtorno do Espectro Autista com Transtorno de Ansiedade Generalizada, a afetar a sua comunicação, socialização e processamento de informações cognitivas e sensoriais, precisando fazer uso do medicamento Canabidiol (CBD) Full Spectrum 6.000mg (200mg/ml) 05gotas (20mg) ao dia e quetiapina 25mg/dia. O mesmo documento narra que o autor passa por crises de auto-agressão, tendendo a bater a cabeça contra a parede, o que é potencialmente lesivo à sua integridade física e mental, de forma a ter-lhe sido prescrito tratamento por meio de Terapia pelo método ABA, incluindo, por tempo indeterminado, 02horas semanais de Psicomotricidade (devido as alterações à nível mental, emocional e físico), 02 horas semanais de Terapia Ocupacional (devido à alteração sensorial), 02 horas semanais de Fonoaudiologia, a ser realizados em sistema de home care.

Pois bem. O rol de procedimentos da ANS prevê no "Anexo II" da Resolução Normativa n.º 428/2017, a expressa necessidade de que os planos assistenciais forneçam cobertura para consultas/sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, nos casos de pacientes diagnosticados com autismo, conforme itens n.º 104, 3, alínea "c" e 106, 1, alínea "b", que colaciono:

"104. CONSULTA/SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO 3.Cobertura mínima obrigatória de 96 consultas/sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:(...) c. pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento - Autismo (CID F84.0; CIDF84.1; CID F84.3; F84.5; CID F84.9); "106.CONSULTA/ SESSÃO COM PSICÓLOGO E/ OU TERAPEUTA OCUPACIONAL 1.Cobertura mínima obrigatória de 40 consultas/sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios: (...) b. pacientes com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CIDF84);"

Assim, tendo em vista a resolução nº 428/2017 da ANS, o documento que comprova a contratação do plano de saúde entre as partes (fl. 28) e o laudo médico (fls. 30/31), entendo presente a probabilidade do direito da parte autora, a fim de determinar ao plano o custeio do tratamento aludido ao paciente.

No que toca ao periculum in mora, este exsurge do fato de que as crises de ansiedade e auto-agressão que acometem o paciente, nos termos do laudo de fls. 30/31, impõem que o seu tratamento seja realizado em regime de home care, com o fornecimento do serviço de um enfermeiro por 24 horas, além do fornecimento do medicamento necessário, descrito como Canabidiol (CBD) Full Spectrum 6.000mg (200mg/ml) 05gotas (20mg) ao dia equetiapina 25mg/dia.

Por tais razões, deverá a cobertura oferecida pela requerida custear o tratamento a ser realizado pela parte autora, de acordo com a prescrição médica, na duração e quantidade determinada pela médica especialista, conforme a prescrição contida às fls. 30/31.

Nesse sentido:

“PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu a tutela de urgência visando determinar que a ré forneça ao autor o medicamento 'CANABIDIOL 6000 MG 100MG/ML HEALTHMEDS - 6 frascos por ano), por tempo indeterminado ou até quando receber alta médica de sua neurologista, bem como o fornecimento da cadeira de rodas manual modelo IRIS do fabricante Quickie, Insurgência do autor. Autor diagnosticado com meningite pneumocócica, atualmente em estado de coma vigil. Negativa de cobertura do tratamento, sob alegação de que não há urgência no pleito. Tutela recursal concedida. Presentes os requisitos legais do artigo 300, CPC. Probabilidade do direito. Abusividade na negativa de tratamento indicado pelo médico, sobretudo por se tratar de medicação e equipamento expressamente indicados à melhoria de qualidade de vida de menor portador em gravíssima enfermidade. Súmulas nº 95 e 102 do TJSP. Medicamento registrado na Anvisa. Autorização já concedida pela Anvisa, diante do cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação específica (Resoluções RDC 335, de 2020). Perigo de dano à saúde do agravante. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111296-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”.

“Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Autora beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré. Decisão que indeferiu pedido liminar para que a ré disponibilizasse tratamento no Município de sua residência. Paciente diagnosticada com autismo (TEA- cid 10-F84.0). Necessidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

de tratamento multidisciplinar. Na ausência de clínicas credenciadas dentro do Município, ou em distância de até 10 km da residência da autora, deverá a ré proceder ao custeio integral em clínica particular. Devido o reembolso das despesas efetivadas diante da negativa de cobertura. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2122251-83.2023.8.26.0000; Relator(a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)” grifos meus.

Na mesma esteira assim opinou o representante do Ministério Público: “Conforme se observa, o quadro clínico do autor e o seu estado de saúde são fatores que, por si só, já caracterizam a autorização da concessão do instituto da tutela antecipada, bem como porto da documentação médica juntada pelo autor, através de sua genitora, representante legal (termo de curatela nos autos), sendo correto afirmar que o atraso na prestação do atendimento de fisioterapia domiciliar, acompanhamento constante de profissional de técnica de enfermagem e médico clínico irá agravar ainda mais o estado de saúde da autora da presente demanda, gerando até consequências irreversíveis, de gravíssimo dano a sua saúde, necessitando de cuidados constantes, por exemplo, auxílio no banho, alimentação, medicação, e todas as tarefas do cotidiano da autora que diante da sua clara dificuldade, se tornaram inviáveis de serem realizadas pelo mesmo, sempre precisando de constante auxílio da sua genitora. (...) Ante o exposto, pugno pelo deferimento da tutela antecipada, no sentido de determinar a requerida que autorize o procedimento de atendimento de home care, na residência do autor, nos moldes delineados pela médica que faz o acompanhamento clínico do autor, bem como que a requerida arque com os seus gastos mensais de medicamentos de uso contínuo, conforme descrito no laudo médico, sob pena de aplicação de multa diária a ser aplicada por este Juízo, em caso de descumprimento.” (fls. 43/47)

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar à ré que providencie, e comprove nestes autos, o acompanhamento por enfermeiro em sistema de home care 24 hs por dia ao autor, além da realização das sessões de tratamento por Terapia ABA incluindo 02 horas semanais de Psicomotricidade (devido as alterações à nível mental, emocional e físico), 02 horas semanais de Terapia Ocupacional (devido à alteração sensorial), 02 horas semanais de Fonoaudiologia, bem como o fornecimento dos medicamentos prescritos Canabidiol (CBD) Full Spectrum 6.000mg (200mg/ml) 05gotas(20mg) ao dia e quetiapina 25mg/dia, por tempo indeterminado. A medida deverá ser cumprida no prazo de até 72 horas, a contar da intimação da ré, sob pena de multa de R\$1.000,00 ao dia por descumprimento, com valor global de até R\$ 20.000,00.

Cópia da decisão, com a respectiva assinatura digital servirá como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

ofício, devendo o patrono da parte autora instruí-lo com o necessário e diretamente encaminhá-lo à requerida, para ciência e cumprimento, comprovando nos autos no prazo assinalado em 05 (cinco) dias.

Cite-se e intime-se a parte demandada. Ciência ao Ministério Público.

IV) Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

V) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

I-se.”

Insurge-se a agravante requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) houve *error in judicando*, eis que não presente o requisito do *fumus boni iuris*; b) inexistente verossimilhança do direito do agravado; c) a tutela foi deferida com base em laudo médico unilateral, sem oitiva da operadora; d) a matéria carece de dilação probatória para se comprovar a real necessidade da conduta médica prescrita; e) a indicação do *home care* não se confunde com a necessidade de mero cuidador treinando e disponibilizado pelos familiares do paciente; f) é tarefa do cuidador fornecer as medicações prescritas pela equipe médica, além de cuidar da alimentação, higiene, troca de fraldas, segurança, conforto do paciente; g) o *home care* é um programa de internação domiciliar, em que se transferem os cuidados típicos do ambiente hospitalar para a residência do cliente, desde que comprovada a necessidade; h) a parte agravada não possui indicação para implementação de *home care* na frequência requerida; i) o Agravado necessita de um cuidador, pois se baseia tão somente na dependência total do paciente, haja vista que necessita de cuidados pessoais; j) a liminar concedida deve ser revogada; k) a multa foi arbitrada de forma excessiva, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; l) a determinação de cumprimento da liminar em 72 mostra-se prazo exíguo.

Requer, por fim, a reforma da r. decisão agravada para revogar a tutela concedida. Subsidiariamente, requer que seja reduzido o valor da multa por descumprimento e aumentado o prazo para cumprimento da liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Despacho indeferindo o pedido de efeito suspensivo (fls. 22/24).

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 36/38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se de recurso de agravo instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra a r. decisão interlocutória de fls. 48/52 que concedeu a tutela de urgência para determinar o fornecimento de tratamento em regime de *home care* para o agravado, portador de autismo, no prazo de 72 horas, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pelo agravado em face da agravante.

O agravado é portador CID X F84.0 – Autismo Infantil CID X F41.1 Transtorno de Ansiedade Generalizada, CID F43 Reações ao Stress, havendo uma piora significativa em seu quadro de saúde a partir dos 15 anos. Apresenta atualmente 20 anos, com um quadro maior de agitação psicomotora, piora comportamental, autoagressividade, irritabilidade, ansiedade, sensibilidade sensorial, principalmente auditiva. Apresenta isolamento social, com dificuldades em sair de sua residência, além de padrões restritos, repetitivos e estereotipados (fls. 01/19).

É paciente com limitações decorrentes do quadro clínico, impossibilitado de realizar, sem ajuda e supervisão de terceiros das atividades básicas da vida diária como alimentar-se, tomar banho, usar o banheiro, medicar-se e principalmente manter controle sobre suas crises. Apresenta distúrbios do sono e necessita de cuidados contínuos individualizados.

Os limites objetivos do recurso se limitam ao questionamento da existência dos pressupostos e requisitos legais para a concessão de tutela antecipada na ação de origem.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

II) A Agravada comprovou, por meio de laudo médico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

especializado, a necessidade de tratamento *home care* para o tratamento do paciente, que possui quadro severo de TEA conforme se verifica:

- FL. 30/31:

“Houve uma piora significativa a partir dos 15 anos. Apresenta atualmente aos 20 anos, quadro maior de agitação psicomotora, piora comportamental, com auto agressividade, irritabilidade, ansiedade, sensibilidade sensorial, principalmente auditiva (necessitando inclusive usar fone para abafar o som de forma constante, porém com pouco sucesso). Apresenta isolamento social, com dificuldades em sair da sua residência. Padrões restritos, repetitivos e estereotipados.

Paciente com limitações decorrentes do quadro clínico impossibilitado de realizar, sem ajuda e supervisão de terceiros, as Atividades Básicas da Vida Diária (ABVD), alimentar-se, tomar banho, usar o banheiro, medicar-se e principalmente manter controle sobre as crises. Apresenta distúrbios do sono . Paciente que necessita de cuidados contínuos e individualizado.

Paciente já fez uso de risperidona com resposta parcial e com aripiprazol apresentou acatisia.

Indico devido a apresentação clínica do paciente a necessidade de internação pelo regime *home care*, sendo o mais indicado do que internação hospitalar psiquiátrica. A finalidade do *home care* é garantir mais conforto e segurança, evitando o estresse do ambiente hospitalar, com mais qualidade de vida.

Envolvimento da família no tratamento e o apoio emocional. Proporcionando um tratamento focado no bem-estar do paciente.”

É oportuno ainda lembrar que não cabe ao plano de saúde, mas sim ao médico que acompanha o Autor Agravado, e que realizou a prescrição médica, determinar o tratamento adequado ao seu paciente.

É a Súmula nº 102 deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

As súmulas 95 e 96 deste E. Tribunal de Justiça igualmente realçam o caráter de preponderância à indicação médica quando se define o tratamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

mais adequado à realidade clínica de cada paciente, sobrepujando-se a cláusulas contratuais restritivas de índole genérica e contrárias ao ideal de primazia do direito à saúde e à vida:

“Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”.

“Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento”.

É também o precedente no C. STJ nesse sentido:

“O serviço de Home Care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde” (C. STJ, AgInt no AREsp nº 1.071.680/MG, 3ª Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 20/6/2017).

II.a) No caso dos autos, foram preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

O autor, apresentou detalhados relatórios médicos às fls. 30/31 da origem, em que constam os diagnósticos de CID X F84.0 Autismo Infantil, CIDX F41.1 Transtorno de Ansiedade Generalizada CIDX F43 Reações ao stress, todas as patologias em grau tão severo que inclusive é recomendação médica pela internação do paciente em regime *home care*.

Como bem salientado no parecer do i. Ministério Público na origem (fls. 43/47:

“Conforme se observa, o quadro clínico do autor e o seu estado de saúde são fatores que, por si só, já caracterizam a autorização da concessão do instituto da tutela antecipada, bem como por toda a documentação médica juntada pelo autor, através de sua genitora, representante legal (termo de curatela nos autos), sendo correto afirmar que o atraso na prestação do atendimento de fisioterapia domiciliar, acompanhamento constante de profissional de técnica de enfermagem e médico clínico irá gravar ainda mais o estado de saúde da autora da presente demanda, gerando até consequências irreversíveis, de gravíssimo dano a sua saúde, necessitando de cuidados constantes, por exemplo, auxílio no banho, alimentação, medicação, e todas as tarefas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

cotidiano da autora que diante da sua clara dificuldade, se tornaram inviáveis de serem realizadas pelo mesmo, sempre precisando de constante auxílio da sua genitora.”

Em casos como o presente, não cabe ao plano de saúde definir o tratamento do paciente. Essa função é do médico assistente. Importante salientar que enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde do agravado.

A alegação de que o procedimento não possui cobertura contratual por não se enquadrar nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 13º do artigo 10 da Lei 9.656/98 não prevalece, uma vez que o rol de procedimentos listados em resolução da ANS trata de referência básica para cobertura mínima obrigatória, não podendo o médico ficar adstrito a este rol, na busca da cura ou da melhora da qualidade de vida do paciente.

A tutela concedida na origem é mantida em razão da recomendação médica expressa e gravidade do transtorno do espectro autista do paciente, que possui com quadro bastante complexo, inclusive com episódios de autoagressão e agitação psicomotora intensa que requerem cuidados em tempo integral.

Por isso, o tratamento na modalidade “*home care*” deve ser oferecido à paciente nos moldes em que delimitados pelo médico assistente, o que decerto inclui o fornecimento de medicamentos, profissionais, insumos, equipamentos e materiais, como se o paciente estivesse internado em hospital, porque necessários ao estabelecimento da saúde e bem-estar, sob pena de não ter o paciente o atendimento adequado.

II.b) Frise-se que os documentos juntados à minuta do agravo, constituem prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte agravada, bem como demonstram o fundado receio de dano irreparável em caso de não cumprimento do tratamento na forma prescrita pelo médico.

Por outro lado, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na impossibilidade de espera da instrução processual pelos possíveis danos à saúde e à própria vida do paciente caso o tratamento não seja efetivado.

III) A princípio, o plano de saúde da autora tem cobertura para as doenças que a acometem, razão pela qual não podem ser aleatoriamente excluídos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

quaisquer procedimentos, exames, medicamentos, equipamentos, insumos e materiais que foram necessários para o pronto restabelecimento e a melhoria do estado da paciente (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 265; AgRg no AREsp 35.266/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011), ainda que domiciliar.

É entendimento do STJ, aliás, que *“A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital.”* (REsp n. 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

IV) Declaro prejudicado o pedido de limitação do valor das astreintes pela posterior decisão de fls. 289/293 da origem que limitou a multa a R\$ 2.000,00 ao dia por descumprimento, com valor global de até R\$50.000,00, decisão da qual não houve impugnação.

No mais, observo que foi fixado multa por atentatório à dignidade da justiça em detrimento da operadora de saúde às fls. 403/405 da origem, pela recalcitrância de mais de seis meses no cumprimento da decisão judicial de fornecimento de tratamento *home care* à parte agravada.

V) Declaro igualmente prejudicado o pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial eis que a operadora de saúde não cumpriu com a decisão judicial há mais de seis meses.

Além disso, conforme julgamento do Agravo de Instrumento nº 2255011-59.2024.8.26.000, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, o prazo de 72 horas para cumprimento da tutela deferida na origem foi mantido no v. acórdão, conforme se verifica:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“PLANO DE SAÚDE. Decisão que deixou de acolher a pretensão do autor para que o prazo para cumprimento da tutela de urgência passe a contar da data da correspondência eletrônica enviada a ele pelo escritório, representante da ré. Ausência de prova a respeito da ciência inequívoca e do inteiro teor da decisão judicial por parte da ré. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255011-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

VI) Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, quer seja a probabilidade do direito e o risco na demora, mostrou-se acertado o entendimento do MM. Magistrado na origem que deferiu a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde agravante custeie o tratamento da parte agravada.

VII) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)